



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROCESSO: 01273/2021

RELATOR: CONS. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Exercício de

2020

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César S. Pinto Filho

Secretário Executivo

Rodolfo Fernandes Kezerle

Coordenador

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin

Elisson Sanches de Lima

Gilmar Alves dos Santos

José Aroldo Costa C. Júnior

Maiza Meneguelli

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner

Ercildo Souza Araújo

Fernando Fagundes de Sousa

Gabryella Deyse Dias Vasconcelos

Ivanildo Nogueira Fernandes

Jonathan de Paula Santos

João Batista Sales do Reis

Marcos Alves Gomes

Martinho Cesar de Medeiros

Pedro Bentes Bernardo

Sumário

1. Introdução	4
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	7
2.1. Constituição Federal	8
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	16
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	28
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	37
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	41
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	42
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	43
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	44
3.3. Outros assuntos	52
4. Conclusão.....	54
5. Proposta de encaminhamento.....	59

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves**, atual prefeito municipal, no dia **30.4.2021**, constituindo os autos de número **01273/2021**, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, último ano do mandato (Mandato 2017/2020), e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio representa a mais nobre das competências definidas pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas e tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo).

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo, emite o parecer prévio. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2020, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) na data de 30.4.2021 (conforme Sigap receptor).

Opinião sobre a execução do orçamento

A opinião sobre a execução orçamentária, por sua vez, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2020 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal em 2020.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente a 2020. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório.

Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

Submetemos, assim, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte, o relatório e a proposta de parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual n° 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações¹ tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2020 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do SIGAP Gestão Fiscal.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (art. 198, § 2º, inciso III, e 212 da CF/88) e a aplicação mínima

¹ Processos n. 01273/2021 – PCCCEM e Processo n. 02279/2020 – Acompanhamento da Gestão fiscal.

na saúde (art. 77, inciso III, ADCT-CF/88), com base nas informações encaminhadas pela Administração por exigência da Instrução Normativa n. 22/TCE-RO-2007.

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo. O capítulo é composto por duas seções. A seção 2.1 apresenta a análise do cumprimento da legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF (equilíbrio orçamentário e financeiro, disponibilidades de caixa e restos a pagar, metas fiscais, despesas com pessoal, operações de crédito e limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro”; e, transparência da execução orçamentária e gestão fiscal). A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2020.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do Município em 2020 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

O PPA foi aprovado pela Lei n. 2.470, de 14 de dezembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo prefeito, Hildon de Lima Chaves.

A LDO, materializada na Lei n. 2.613 de 27 de junho de 2019, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2020. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei n. 2.725, de 20 de dezembro de 2019, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2020, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$ 1.567.883.524,00 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 00218/19-GCFCS (Processo n. 3050/2019).

2.1.2. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$ 2.046.589.005,90, equivalente a 130,53% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	1.567.883.524,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	428.295.377,78	27,32
(+) Créditos Especiais	0,00	-
(+) Créditos Extraordinários	50.410.104,12	3,22
(-) Anulações de Créditos	0,00	-
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	2.046.589.005,90	130,53
(-) Despesa Empenhada	1.596.303.588,53	101,81
= Recursos não utilizados	450.285.417,37	28,72

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	169.390.680,14	35,39
Excesso de Arrecadação	94.942.183,82	19,83
Anulações de dotação	184.372.617,94	38,51
Operações de Crédito	30.000.000,00	6,27
Recursos Vinculados	0,00	-
Total	478.705.481,90	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A Lei Municipal n. 2.725, de 20 de dezembro de 2019 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 20% (R\$ 313.576.704,80) do total do orçamento inicial (R\$ 1.567.883.524,00), diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 279.314.801,76, equivalente a 17,81% da dotação inicial.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

O Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que a avaliação empreendida demonstrou o seguinte resultado:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	1.567.883.524,00	100,00
Anulações de dotação (b)	184.372.617,94	38,51
Operações de créditos (c)	30.000.000,00	6,27
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	214.372.617,94	13,67
Situação	Não Houve Excesso	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

2.1.3. Educação

2.1.3.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames nos registros dos

pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 243.186.530,15, o que corresponde a 27,70% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 877.939.852,34), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

Frisamos que na base de cálculo das receitas foi incluído o valor do Fundo de Participação dos Municípios deduzidos indevidamente, na quantia de R\$ 2.634.080,64, conforme destacado no achado A6 do relatório preliminar (ID 1112073).

2.1.3.2. Recursos do Fundeb

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 189.410.101,10, equivalente a 96,98% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$ 158.908.729,61, que corresponde a 81,36% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei n. 11.494/2007.

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 11.494/2007, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a **consistência** dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

Neste esse exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, especificamente as disposições do art. 42, que estabelece a necessidade de reformulação da

instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS), no prazo máximo de 90 dias após a vigência da referida lei.

Neste contexto, com a finalidade de verificar o atendimento desta exigência legal, solicitamos à Administração, por meio de questionário eletrônico, informações sobre a atual composição do conselho e a estrutura de apoio material disponibilizado pela Administração.

A partir das informações declaradas pela Administração, verificou-se que o município instituiu o novo Conselho do Fundeb, conforme dispõe o art. 42 da Lei 14.113/2020, por meio da Decreto n. 17.339, de 1º de junho de 2021.

Verificou-se ainda que, por meio não houve criação de câmara específica para o Conselho do Fundeb junto ao respectivo Conselho Municipal de Educação para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo (conforme facultado no art. 48 da Lei 14.113/2020).

No que concerne à composição do novo Conselho de Acompanhamento, Controle Social do Fundeb a Administração declarou que está compatível com as disposições do art. 34, inciso IV da Lei n. 14.113/2020.

Verificou-se ainda que a Administração informou que disponibiliza ao Conselho do Fundeb os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo.

2.1.4. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos Impostos que trata o art. 156 e os recursos previstos no art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, na saúde dos munícipes conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 198.096.340,30, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 23,11% da receita proveniente de

impostos e transferências (R\$ 857.360.726,69)², **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

Frisamos que na base de cálculo das receitas foi incluído o valor do Fundo de Participação dos Municípios deduzidos indevidamente, na quantia de R\$ 2.634.080,64, conforme destacado no achado A6 do relatório preliminar (ID 1112073).

2.1.5. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações encaminhadas no SIGAP Contábil, no Balanço Financeiro da Câmara Municipal e nos dados do IBGE (população estimada – exercício 2019). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	283.562.036,01
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	639.369.953,00
3. Total da Dedução da Receita - Restituições (-)	470.728,54
4. RECEITA TOTAL (1+ 2-3)	922.461.260,47
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	494.013*
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	5%
7. Limite Máximo Constitucional a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6) /100)	46.123.063,02
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	46.123.063,00
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo [(8 ÷ 4) x 100] %	5%
Diferença (8 - 7)	0,02
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo	409,09

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal, Relatório de auditoria (pág. 15, ID 1031104, processo nº 00927/21) da UCI da Câmara Municipal e Análise Técnica.

* Em que pese a população do Município de Porto Velho conforme projeção do IBGE ser de 539.354 habitantes para 01/07/2020, conforme disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/estimativa_dou_2020.pdf>. Em 3.1.2017 a Câmara Municipal obteve decisão liminar da Justiça Federal para suspender a utilização dos dados do CENSO IBGE 2015 – devendo utilizar os resultados do ano anterior (2014), até futura decisão em contrário - para fins de organização da execução orçamentária e financeira (Decisão de fls. 273/277). Portanto, a população judicial do município de Porto Velho-RO é de 494.013 habitantes. Processo Judicial nº 12316- 40.2016.4.01.4100 - Seção Judiciária de Rondônia.

² Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2020 no valor de R\$46.123.063,00, equivalente a 5% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 46.123.063,02), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.6. Gestão previdenciária

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos.

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Destacamos que se houver extinção do RPPS, o município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência e será devedor de parte dos benefícios a serem concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), devido pelo tempo em que os servidores contribuíram para o RPPS municipal. Assim asseveramos a clara responsabilidade do município em relação à previdência dos seus servidores.

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

Dentro do escopo selecionado, verificamos que a municipalidade repassou integralmente dentro do exercício as contribuições dos segurados, patronal e os parcelamentos assumidos, adimplindo tempestivamente com as obrigações previdenciárias junto ao RPPS. Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária

do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

Além disso, constata-se também que as alíquotas dos segurados e patronal foram atualizadas por intermédio da LC nº 834/2021 de 8.1.2021, em observância ao disposto na CF, com as alterações promovidas pela EC 103/2019.

2.1.7. Limite constitucional das despesas correntes

De acordo com o artigo 167-A da EC n. 109/21, no âmbito dos Estados, DF e Municípios, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%, é facultado aos entes aplicar mecanismos de ajustes fiscais de vedação de concessão de alguns benefícios ou ações na área de atos de pessoal (incisos I a VI); de criação ou reajustes de despesas obrigatórias (VII e VIII); de aumento de dívida (IX); de benefícios tributários (X).

Caso o ente supere o limite de 95% referido acima, e, enquanto não adotar as medidas de ajustes fiscais citadas, não poderá receber garantias de outro ente da Federação, nem tomar operação de crédito de outro ente, inclusive refinanciamentos ou renegociações.

Identificamos que o município de Porto Velho, atingiu o percentual de 90% na relação entre Despesas Correntes e Receitas Correntes, o que de acordo com Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988, apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual de 95%, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

Nesse sentido, faz-se necessário emitir o seguinte alerta à Administração do município e dar ciência à Câmara Municipal.

ALERTA

Alertar à Administração do município de Porto Velho quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 90% no exercício de 2020.

CIÊNCIA

Dar ciência à Câmara Municipal de Porto Velho, quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 90% no exercício de 2020.

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Além dos princípios expressos na LRF, o espírito da Responsabilidade Fiscal inspira as melhores práticas a serem adotadas pelos gestores, criando para a Administração Pública o dever de adotar comportamentos aptos a produzirem resultados que atendam à responsabilidade fiscal³.

A Lei Complementar n. 101/2000 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento, do equilíbrio das contas públicas e transparência, de forma que a imposição de ajustes que devem ser observados durante todo o mandato, consoante a jurisprudência desta Corte.

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2020 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Destacando-se neste exercício (2020) as regras de fim de mandato (artigos 21 e 42) e as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2020, que trouxe restrições no período de pandemia e flexibilização temporária (e enquanto se mantiver a situação de pandemia): a) da contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70) e dos limites do

³ Conceito extraído do Projeto de Lei Complementar 14/2018, que trata da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Porto Alegre, disponível no endereço www.camarapoa.rs.gov.br.

endividamento (art. 31); b) do atingimento das metas de resultados fiscais e; c) da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

2.2.1. Equilíbrio financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados a determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

Verificamos o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (art. 55, III, LRF) (ID 1049256), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

Assim, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo encaminhado pela contabilidade. O resultado da avaliação revelou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020. A tabela abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	189.423.204,48	906.592.083,66	1.096.015.288,14
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	1.235.226,35	2.921.438,55	4.156.664,90
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	5.216.973,80	4.646.026,66	9.863.000,46

Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	0,00	0,00	0,00
Demais Obrigações Financeiras (e)	18.383.561,74	18.109.572,78	36.493.134,52
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f) = (a- (b + c +d + e))	164.587.442,59	880.915.045,67	1.045.502.488,26
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	37.407.636,49	46.818.647,62	84.226.284,11
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	127.179.806,10	834.096.398,05	961.276.204,15
Disponibilidade de Caixa apurada	127.179.806,10	834.096.398,05	961.276.204,15

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1049256) e análise técnica.

A avaliação individual das fontes vinculadas apresentou uma fonte com insuficiência de recurso após a inscrição dos restos a pagar, cujo resultado final está demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
1.090 Recursos do Tesouro - Operações de Crédito Internas	-7.630.408,82

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1049256) e análise técnica.

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação das fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados havia saldo suficiente para cobrir o déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	127.179.806,10
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-7.630.408,82
Resultado (c) = (a + b)	119.549.397,28
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1049256) e análise técnica.

Conforme demonstrado no quadro acima, embora os testes tenham revelado a existência de uma fonte vinculada deficitária, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras

(passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	1.430.910.088,97
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	726.670.540,49	30.168.472,28	756.839.012,77
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	50,78%	2,11%	52,89%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 do Poder Executivo alcançou 50,78%, a do Legislativo 2,11% e o consolidado do município 52,89%, estando em **conformidade** com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Quanto à restrição de aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo (Art. 21, incisos I a IV, e §§ 1º e 2º), destacando-se nessa avaliação a Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO, que define o conteúdo, o sentido e o alcance destes dispositivos para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação:

Avaliação do Aumento da despesa com pessoal entre os semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita	Montante de	Despesa com Pessoal em relação
	Corrente Líquida (RCL)(x)	Despesa com Pessoal (DP) (y)	a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	1.333.015.496,59	696.945.080,15	52,28%
Segundo Semestre de 2020 (b)	1.430.910.088,97	726.670.540,49	50,78%
Aumento (c) = (b - a)	97.894.592,38	29.725.460,34	-1,50%

Fonte: Anexo I do RGF elaborado pela contabilidade com a exclusão dos valores referente ao Parecer Prévio n. 177/03.

Assim, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a despesa total com pessoal do exercício de 2020 reduziu 1,50% do primeiro para o segundo semestre, estando com isso em conformidade com as disposições do inciso II do art. 21 da Lei Complementar 101/2000.

No que concerne às vedações dos incisos III e IV do art. 21 da LC 101/2000 e às impostas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu “o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, realizamos, por amostragem, na extensão limitada do trabalho, análise dos atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2017-2020) e identificamos a expedição de atos violando estas disposições.

Ressalta-se que em função da gravidade da ocorrência identificada e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do chefe do Executivo do município, foi proposto em sede de instrução preliminar (ID 1122217) a oitiva dos jurisdicionados, sendo acatado pela relatoria por meio da Decisão Monocrática DM/DDR nº 0206/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1123996).

Após a análise das justificativas a unidade técnica entendeu que subsistia a irregularidade em relação à edição da norma descrita a seguir:

Nº do ato	Tipo do ato	Data da publicação	Observação
830/2020	Lei Complementar	24.12.2020	*Pág. 80 - Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia • ANO XII Nº 2867; *Ficam criados no grupo de Apoio Técnico Administrativo (Nível Médio Completo) os seguintes cargos: I – 01 (um) cargo de Taquígrafo; II – 03 (três) cargos de Técnico Legislativo; III – 09 (nove) cargos de Técnico Administrativo; IV – 02 (dois) cargos de Oficial de Diligência; V – 01 (um) cargo de Técnico de Áudio e Vídeo; VI – 01 (um) cargo de Tradutor e Intérprete de LIBRAS.” A situação contraria o inciso II, do art. 8º, da LC 173/2019.

Fonte: Análise técnica.

A Administração esclareceu que se tratava de ato legal de competência privativa do Poder Legislativo Municipal. Por seu turno, a unidade técnica entendeu que apesar de a autoria ser da mesa diretora da Câmara Municipal, o prefeito efetivamente participou ao sancionar o ato normativo que estava vedado pela LC nº 173/2020 e LC 101/2000.

Com efeito, registramos a seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao o disposto no artigo 21, incisos III e IV, da Lei Complementar 101/2000 e art. 8º, incisos II e III, da Lei Complementar Federal n. 173/2020, haja vista a edição da Lei Complementar Municipal n. 830/2020 que criou cargos em período vedado.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que ser referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei municipal n. 2.613 de 27 de junho de 2019) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida.

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	16.521.662,00
	1. Total das Receitas Primárias	1.554.161.373,66
	2. Total das Despesa Primárias	1.484.838.580,70
	3. Resultado Apurado	69.322.792,96
	Situação	Atingida
	META DE RESULTADO NOMINAL	8.475.236,00
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	13.346.206,06
	4.1 Juros Ativos	43.263.586,67
	4.2 Juros Passivos	29.917.380,61

9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)		82.668.999,02	
Situação		Atingida	
“ abaixo da linha”	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	380.546.533,53	305.795.035,03
	Deduções	317.253.680,36	358.793.986,82
	Disponibilidade de Caixa	316.716.61,67	361.692.092,08
	Disponibilidade de Caixa Bruta	323.028.674,77	375.838.935,96
	(-) Restos a Pagar Processados	6.312.059,10	14.146.843,88
	Demais Haveres Financeiros	537.064,69	-2.908.105,26
	Dívida Consolidada Líquida	63.292.853,17	52.988.951,79
RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		116.281.804,96	
Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar		-7.834.784,78
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		124.116.589,74
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)		110.770.383,68	
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	69.322.792,96	82.668.999,02
	Abaixo da Linha	110.770.383,68	124.116.589,74
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: Anexo VI do RREO 6º Bim. 2020 em Diário Oficial do Município – DOM (edição 2891) e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado nominal fixada na LDO (Lei n. 2.613/2019) para o exercício de 2020.

Entretanto, verificamos inconsistências na Avaliação Metodológica, entre os resultados calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha", vez que consoante o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 2020, 10ª edição, os resultados podem apresentar discrepâncias devido a divergências metodológicas, no entanto, tais discrepâncias devem ser objeto de nota explicativa (MDF 2020, 10ª edição, págs. 251 e 252). Assim, na análise das Notas Explicativas que complementam os demonstrativos não foi identificado nenhuma menção a respeito.

Diante disso, conforme Ofício nº 224/DEC/SUFIN/SEMFAZ, na oportunidade de apresentar esclarecimentos no processo de auditoria, a Administração apresentou a publicação deste Anexo VI do RREO 6º Bim. 2020 em Diário Oficial do Município – DOM (edição 2891), em 28 de janeiro de 2021, também incluído o quadro de nota explicativa. Além disso, ressalta-se que o art. 65, II da Lei Complementar nº 101/2000, suspendeu a aplicação do art. 9º no que tange ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal. Sendo assim, entendemos que a inconsistência metodológica foi devidamente justificada e evidenciada em nota explicativa, razão pela qual deixamos de propor a expedição de alerta à Administração.

2.2.4. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida⁴ não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2020
Receita Corrente Líquida (a)	1.430.910.088,97
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-52.988.951,79
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-4%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verifica-se que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 (-4%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

⁴ A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

2.2.5. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro⁵ corresponde a vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	13.332.928,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	121.080.974,00
Resultado (1/2)	11,01%

Situação	Cumprido
----------	----------

Fontes: LOA e análise técnica

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	53.847.127,82
2. Total das Despesas de Capital	111.445.616,75
Resultado (1-2)	- 57.598.488,93

Destinação dos recursos de alienação de Ativos

Receita de Alienação (BO)	1.136.510,00
Investimentos	
Inversões Financeiras	
Amortização da Dívida	
Despesas correntes do RPPS	
Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos	
Saldo em conta bancária aplicado	1.136.894,45

Avaliação	Conformidade
-----------	--------------

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário ID 1049250; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

⁵ Conceito de um princípio de finanças da literatura internacional que separa o orçamento corrente do orçamento de capital, com objetivo de vedar o financiamento de despesas correntes via endividamento.

Com base nos procedimentos aplicados, as despesas de capital foram superiores às receitas de capital, portanto houve financiamento de capital pelas receitas correntes.

Quanto à aplicação da receita de alienação de bens, constatamos que os recursos não tiveram destinação, contudo, o saldo remanescente encontra-se depositado na conta bancária corrente/aplicação n. 10.797-2 (R\$1.136.894,45), constatamos, inclusive, que o saldo disponível aplicado é superavitário em razão dos rendimentos (R\$384,45) das aplicações financeira.

Dessa forma, após os procedimentos executados, concluímos que houve cumprimento da regra de ouro, assim como da regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

2.2.6. Transparência da Gestão Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, e inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, a qual deve divulgar nos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/>) todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF; e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal.

2.2.7. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base

nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município foi identificada a expedição de atos violando estas disposições da LC n. 173.2020.

Em função da gravidade da ocorrência identificada e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do chefe do Executivo do município, foi proposto em sede de instrução preliminar (ID 1122217) a oitiva dos jurisdicionados, sendo acatado pela relatoria por meio da Decisão Monocrática DM/DDR nº 0206/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1123996). Após a análise das justificativas a unidade técnica entendeu que subsistia a irregularidade em relação à edição da Lei Complementar n. 830/2020 de 24.12.2020:

Assim, com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, concluímos que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2020. Frisamos que esta situação foi objeto de destaque na análise do [subitem 2.2.2](#).

2.2.8. Impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas

Em concordância com as disposições do art. 5º da IN nº 019/2004/TCE-RO, com eficácia até 31.12.2020, que dispôs sobre a remessa de informações relativas às operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais dos jurisdicionados, define que “as remessas de informações ao Tribunal de Contas, através do SIGAP, serão realizadas, mensalmente, até o trigésimo dia do mês subsequente, nos termos do artigo 53 da Constituição Estadual”.

Consoante as disposições do art. 22 da IN nº 22/2007/TCE-RO, os Municípios deverão encaminhar mensalmente, juntamente com os balancetes ao Tribunal de Contas, demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

De acordo com os dispositivos do art. 5º da IN nº 39/2013/TCE-RO, o responsável pela contabilidade do Poder Executivo Municipal remeterá ao Tribunal, por meio eletrônico, até as datas fixadas no Anexo A, conforme o caso, dados do RREO e do RGF.

Com base nas disposições do art. 5º, §1º, da IN nº 65/2019/TCE-RO, que dispõe que, a escrituração das contas públicas deve ser mantida em registros permanentes, com observância aos preceitos do Direito Financeiro e em especial das normas de escrituração das contas públicas estabelecidas pela Lei Complementar 101/2000.

Afrontando todas estas disposições, constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas:

1. Quanto ao envio dos Balancetes mensais via Sigap Contábil:
 - 1.1. Envio intempestivo dos balancetes referentes aos meses de janeiro a dezembro/2020.
2. Quanto ao envio dos Demonstrativos mensais de aplicação de recursos da Educação:
 - 2.1. Anexos ref. a janeiro e Fevereiro/2020 enviados em 3.11.2020, fora do prazo (ID 961041 e 961059);
 - 2.2. Anexos ref. a março a junho/2020 enviados em 4.11.2020, fora do prazo (ID 961525, 961526, 961527 e 961528);
 - 2.3. Anexos ref. a julho/2020 enviados em 12.11.2020, fora do prazo (ID 965061);
 - 2.4. Anexos ref. a agosto e setembro/2020 enviados em 13.11.2020, fora do prazo (ID 965368 e 965360);
 - 2.5. Anexos ref. a dezembro/2020 enviados em 1.2.2021, fora do prazo (ID 988963);

Somente os Anexos referentes aos meses de outubro e novembro de 2020 foram enviados dentro do prazo normativo.

3. Quanto ao envio dos Demonstrativos mensais de aplicação de recursos da Saúde:
 - 3.1. Anexos referentes a janeiro a setembro/2020 enviados em 12.11.2020, fora do prazo (ID 964646);
 - 3.2. Anexos referentes a outubro/2020 enviados em 2.12.2020, fora do prazo (ID 972445);
4. Quanto ao envio dos Relatórios quadrimestrais do Controle Interno:
 - 4.1. Relatório do 2º quadrimestre enviado em 5.10.2020, fora do prazo (ID 949373);
5. Relatórios da Gestão Fiscal (RREO e RGF) via Sigap Gestão Fiscal:
 - 5.1. RREO referente aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestre/2020, enviados fora do prazo prorrogado;
 - 5.2. RGF referente ao 1º e 2º quadrimestre/2020 enviado fora do prazo.

As situações acima descritas foram objeto de solicitação de oitiva em sede de instrução preliminar (ID 1122217), sendo acatado pela relatoria por meio da Decisão Monocrática DM/DDR nº 0206/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1123996). Contudo, após o exame das justificativas, a unidade técnica entendeu que não foram apresentados elementos capazes de afastar o achado.

Assim, registramos a seguinte impropriedade:

IMPROPRIEDADE

Infringência ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual c/c disposições da IN n. 19/2004/TCE-RO, IN n. 22/2007/TCE-RO, IN n. 13/2004/TCE-RO e IN n. 39/2013/TCE-RO, em face da intempestividade no envio dos balancetes mensais, relatórios de acompanhamentos da educação e saúde e relatórios da gestão fiscal.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas vinte determinações, sendo duas referentes ao Acórdão APL-TC 00081/20 (Processo n. 3270/17), uma referente ao Acórdão APL-TC 00058/20 (Processo n. 2265/19), duas da Decisão DM-GCFCS-TC 0179/2019 (Processo n. 2676/19), duas do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 1016/19), seis do Acórdão APL-TC 00454/18 (Processo 01817/17), duas do Acórdão APL-TC 00082/19 (Processo 01646/18), uma do Acórdão APL-TC 00418/19 (Processo 01448/19) e quatro referentes ao Acórdão APL-TC 00159/21 (Processo 01916/20). Desse total quinze determinações foram consideradas “em andamento”, representando 75% das determinações do período e cinco determinações foram consideradas “atendida”, representando 25% das determinações do período. O quadro a seguir sintetiza os exames realizados:

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
3270/17	Acórdão APL-TC 00081/20 de 8.5.2020	I – Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos acerca do comunicado de irregularidade que inaugurou os autos (protocolo 05996/17), em razão das medidas adotadas pela Controladoria-Geral do Município de Porto Velho para apuração das supostas irregularidades noticiadas conforme determinação consignada na Decisão Monocrática DM-GCFCSTC00172/17, cujos resultados e eventuais medidas saneadoras serão encaminhadas a esta Corte, separadamente, em tópico específico do Relatório de Controle Interno Anual, junto a Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2019, oportunamente analisados em processo próprio;	<u>Em relação ao processo nº 07.00054/2019:</u> 2. O processo foi encaminhado à Procuradoria Geral, sendo despachado para a Subprocuradoria de Processo Disciplinar visando a apuração individualizada das condutas descritas e relatadas pela Secretaria de Saúde para após foram distribuídos às Comissões Processantes e Sindicantes; 3. A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial procedeu ao encerramento dos autos 07.00054/2019 uma vez que, conforme manifestação, o caso deverá ser purado/sanado via procedimentos individuais de investigação. No que se refere as medidas adotadas pela SEMUSA, inicialmente informou não possuir recursos humanos suficientes para agilizar a formalização de todos os processos pertinentes, sendo assim, o trabalho torna-se moroso e complexo por ter que buscar por servidor individualmente, no entanto, é um trabalho que está sendo feito e que após devidamente instruído, serão encaminhados a Procuradoria-Geral do Município; 4. Formalizaram a instrução de 66 Processo Administrativo Disciplinar e que os servidores envolvidos estavam sendo notificados e ouvidos pelo Diretor de Departamento de Recursos Humanos para posterior instrução processual e envio a Subprocuradoria Disciplinar, bem como encaminhou relatório dos processos tramitados à PGM. <u>Quanto aos processos nº 08.00225-000/2019; 08.00225-002/2019; 08.00225-003/2019 e 08.00470-00/2019:</u> 5. A SEMUSA instruiu os processos e enviou à PGM para apuração. Por meio do Ofício nº 072/2021/SPPD/PGM, de 18/03/2021, a PGM informou que a Subprocuradoria de Processo Disciplinar está apurando os fatos e realizando as diligências necessárias, com a devida cautela, em razão da pandemia, no sentido de instrumentalizar os autos com informações para abertura de PAD. Mencionou também que muitos dos servidores que estão sendo objeto de apuração estão na linha de frente do enfrentamento ao Covid-19.	<u>Em relação ao processo nº 07.00054/2019:</u> 1. A Controladoria emitiu recomendações a SEMUSA para que fosse instruído inquérito administrativo quanto as irregularidades apresentadas no Parecer Técnico para subsidiar o Processo Administrativo Disciplinar a ser instaurado pela Procuradoria Geral; <u>Quanto aos processos nº 08.00225-000/2019; 08.00225-002/2019; 08.00225-003/2019 e 08.00470-00/2019:</u> 6. A UCI informou que não foram concluídos a respectiva apuração. Nada obstante, verifica-se que a Subprocuradoria de Processo Disciplinar está empreendendo os esforços necessários à elucidação.	Em andamento	Conforme Páginas 280-283 do Relatório do Controle Interno (ID 1049265) Em relação a esses processos citados no acórdão, a administração tem e está adotando medidas e foram informados em tópico separado no relatório da controladoria interna, com exceção do processo administrativo nº 03.00019-00/2019, que não foi identificado pela Equipe. Após os esclarecimentos apresentados por meio do Ofício nº 224/DEC/SUFIN/SEMFAZ de 22.9.2021 e do Ofício nº 934/2021/ASTEC/GAB/CGM de 23.9.2021, encontra-se "em andamento".
3270/17	Acórdão APL-TC 00081/20 de 8.5.2020	II - Permitir , excepcionalmente, que a Administração Pública Municipal remeta os resultados da apuração dos Processos Administrativos nº 03.00019-00/2019, 07.00054-000/2019, 08.00225-000/2019, 08.00225-002/2019 e 08.00225.003/2019, na Prestação das Contas Anuais do exercício de 2020, caso esses não sejam finalizados em tempo hábil para que acompanhem a Prestação de Contas Anuais de 2019, devendo o Controlador-Geral informar essa situação no Relatório de Controle Interno do exercício de 2019, sob pena de responsabilidade por eventuais danos;	São as mesmas manifestações da linha precedente.	São as mesmas manifestações da linha precedente.	Em andamento	Conforme Páginas 280-283 do Relatório do Controle Interno (ID 1049265) Em relação a esses processos citados no acórdão, a administração tem e está adotando medidas e foram informados em tópico separado no relatório da controladoria interna, com exceção do processo administrativo nº 03.00019-00/2019, que não foi identificado pela Equipe. Após os esclarecimentos apresentados por meio do Ofício nº 224/DEC/SUFIN/SEMFAZ de 22.9.2021 e do Ofício nº 934/2021/ASTEC/GAB/CGM de 23.9.2021, encontra-se "em andamento".

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
2265/19	Acórdão APL-TC 00058/20 de 8.5.2020	II – Determinar ao Controlador-Geral do Município de Porto Velho, Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza (CPF nº 135.750.072-68), que realize o devido acompanhamento e fiscalização das medidas adotadas para dedução do valor de R\$1.052,26 (mil e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), pago pela Administração Municipal a título de remuneração em nome da ex-servidora Christina de Cássia Ribeiro da Silva após seu falecimento em 26.5.2018, das verbas rescisórias devidas ao espólio da ex-servidora, apuradas no processo administrativo relativo aos resíduos salariais nº 07.04924.-000/2019, conforme exposto no ofício nº 3839/GAB/SEMAD, datado de 9.10.2019, devendo, para tanto, informar a esta Corte de Contas por ocasião do Relatório do Controle Interno apresentado nas contas anuais em que a dedução ocorrer, em tópico separado;	Não foram apresentadas quais ações foram realizadas pela Administração.	Não houve manifestação.	Atendeu	Em que pese no Relatório do Controle Interno (ID 1049265) não ter tido nenhuma menção. Na solicitação dos esclarecimentos, no processo de auditoria, a Administração através do Ofício nº 224/DEC/SUFIN/SEMPAZ de 22.9.2021 e do Ofício nº 934/2021/ASTE/C/GAB/CGM de 23.9.2021, informou que já efetuou o desconto do valor pago e que atendeu a determinação.
2676/19	DM-GCFCS-TC 0179/2019 de 10.10.2019	II – Determinar ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Porto Velho que acompanhe o Processo Administrativo nº 0900491-000/2019, instaurado para apuração dos fatos noticiados nestes autos, acerca de possíveis irregularidades na frequência das servidoras municipais Valdelécia Canuto da Silva, Maria Antonieta Nascimento e Maria de Jesus Neves dos Santos, lotadas na Escola Municipal de Ensino Fundamental Encantos do Mutum, no Distrito de Mutum Paraná, e na medida em que constatar eventuais falhas adote as providências necessárias para alertar o Gestor e recomendar medidas legais hábeis a estancar as irregularidades, e, caso verifique a existência de possível prejuízo ao erário, comunique a autoridade administrativa competente para que instaure a devida Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, observada a Instrução Normativa nº 21/2007;	3. Em resposta, à Controladoria, por meio do Ofício nº 093/SPPD/PGM/2020, a Procuradoria Geral informou que o referido Processo Administrativo se encontra em fase de citação. 6. Em 25/02/2021 remetemos o Ofício 38/SPPD/PGM/2021, que foi recebido pela UCI, informando que o Processo Administrativo nº 09.00491-000/2019, fora instaurado procedimento Administrativo PAD nº 04.0022/2020, e que os trabalhos da comissão já foram concluídos e encontra-se em fase de julgamento.	1. Para fins de acompanhamento e monitoramento das medidas em atendimento a Decisão, a Controladoria formalizou os autos nº 03.00132/2019; 2. A Controladoria encaminhou Ofício nº 101/2020/ASTE/C/GM, reiterado por meio dos Ofícios nº 231/2020/ASTE/C/GM e 531/2020/ASTE/C/GM, à Procuradoria Geral do Município solicitando informações relativas ao Processo Administrativo nº 0900491-000/2019; 4. Após recebê-las, essas foram prestadas à Corte de Contas conforme Ofício 586/2020/ASTE/C/GAB/CGM; 5. Posteriormente, foi encaminhado novo Ofício nº1051/ASTC/CGM à PGM, em 19/11/20, solicitando informações quanto ao andamento do Processo Administrativo nº 0900491-000/2019, reiterado pelo Ofício 83/2020/ASTE/C/GAB/CGM.	Em andamento	Conforme páginas 294-295 do Relatório do Controle Interno (ID 1049265) identificamos que a Controladoria está tomando as medidas a respeito e o processo administrativo encontra-se na fase de julgamento. Portanto, como o processo está em andamento na entidade, manter-se-á o status "em andamento", para o acompanhamento e desfecho deste processo nas Contas de 2021.
2676/19	DM-GCFCS-TC 0179/2019 de 10.10.2019	III - Determinar ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Porto Velho, para que informe a este Tribunal, em tópico específico do relatório que integrará a prestação de contas do exercício de 2019, as providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.	Foram apresentadas as ações realizadas.	Houve manifestação em tópico específico das providências.	Em andamento	Conforme páginas 294-295 do Relatório do Controle Interno (ID 1049265) identificamos que a Controladoria apresentou em tópico separado a situação desta determinação. No entanto, como o processo administrativo está em andamento na entidade, manter-se-á o status "em andamento", para o acompanhamento e desfecho deste processo nas Contas de 2021.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
1016/19	Acórdão APL-TC 00303/20 de 23.10.2020	III – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	4. Em relação a gestão de 2020, foi exarado o Ofício nº 664/2021/ASTEC/GAB/SEMUSA, de 22 de fevereiro de 2021, no qual a SEMUSA esclarece que, tais informações encontram-se em apreciação do Conselho Municipal de Saúde de Porto Velho;	1. Visando o acompanhamento e monitoramento quanto ao atendimento do Acórdão APL-TC 0303/20, este Órgão de Controle Interno instaurou a Portaria nº 08/CGM/2021, de 15 de janeiro de 2021, publicada no DOM 2883, em 18/01/2021; 2. Em relação ao monitoramento e avaliação do relatório de gestão do ano de 2019, os documentos indicam que várias METAS sendo atingidas e outras em desenvolvimentos, como as indicadas nos itens 31 a 43 do presente relatório; 3. Em relação ao acompanhamento e monitoramento do relatório de gestão do ano de 2020, resta prejudicado no momento a sua avaliação, considerando as informações exaradas no Ofício nº 664/2021/ASTEC/GAB/SEMUSA, de 22 de fevereiro de 2021, no qual a SEMUSA esclarece que, tais informações encontram-se em apreciação do Conselho Municipal de Saúde de Porto Velho; 5. Informamos também que, o acompanhamento e monitoramento dos relatórios de gestão dos quadrimestres de 2020 serão realizados em relatório apartado, e suas informações encaminhadas ao Tribunal.	Em andamento	Conforme Relatório do Controle Interno (ID 1049265, pág. 295-296); A administração está adotando medidas, e fez constar no Relatório Anual do Controle a determinação em tópico separado, mas carece de acompanhamento nas futuras Contas.
1016/19	Acórdão APL-TC 00303/20 de 23.10.2020	IV – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Atendeu	Considerando que não houve mudança do Gestor municipal, assim não houve transição do mandato. Portanto, determinação sanada.
			Linha que divide as determinações originadas dos processos de Contas de Governo dos demais tipos de processos.		-	

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
01817/17 (Contas 2016)	Acórdão APL-TC 00454/18	c) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;	A Administração informou que: "O Município cumpre a legislação previdenciária, que entre outras obrigações determina a realização anual dos Cálculos Atuariais, cujo resultados estão registrados contabilmente, e inseridos em Notas Explicativas (Item: Provisões a Longo Prazo)"	Não houve manifestação no Relatório da UCI, entretanto nas Notas Explicativas consta o nome e cargo da Controladora juntamente com os administradores.	Em andamento	Informação constante na pág. 242 das Notas Explicativas (ID 1049264). A administração informou em suas notas explicativas que cumpre a legislação, mas nestas Contas de 2020 deparamos com uma subavaliação do passivo, em razão da inadequação na apresentação no balanço da obrigação financeira junto ao Plano Financeiro. Ademais, cumpre salientar que não está expresso nas notas qual o andamento para o cumprimento desta determinação. Entretanto, a Administração informou por meio do Ofício nº 224/DEC/SUFIN/SEMFAZ de 22.9.2021 e do Ofício nº 934/2021/ASTEC/GAB/CGM de 23.9.2021, que esse item está em andamento.
01817/17 (Contas 2016)	Acórdão APL-TC 00454/18	d) Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício, e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e de elaboração das demonstrações contábeis;	A Administração informou que: "No âmbito da legislação municipal há atos normativos que atendem parte dos itens consignados nesta ressalva, a exemplo do Decreto nº 15.035, de 26 de janeiro de 2018 que aprova o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Fazenda, onde constam as atribuições do Departamento de Contabilidade e suas divisões, assim como, a Portaria 001/2013 que trata do encerramento mensal e outros cujo o controle são realizados pelas divisões responsáveis (ex. Divisão de Contabilidade Geral e Divisão de Demonstrativos e Prestação de Contas). Destaca ainda que o Departamento de Contabilidade, por meio da Divisão de Elaboração de Normas e Procedimentos Contábeis avaliará a necessidade e oportunidade de consolidar essas normas, bem como, elaborar as demais no Exercício 2020".	Não houve manifestação no Relatório da UCI, entretanto nas Notas Explicativas consta o nome e cargo da Controladora juntamente com os administradores.	Em andamento	Informação constante na pág. 242 das Notas Explicativas (ID 1049264). Às normas existentes, como bem expressa a Administração, atende parte dos requisitos exigidos no acórdão e estão esparsos. A determinação é de elaborar um Manual, isto é, um arcabouço dos procedimentos. Mas até o momento, conforme explicação em NE não há. Entretanto, a Administração informou por meio do Ofício nº 224/DEC/SUFIN/SEMFAZ de 22.9.2021 e do Ofício nº 934/2021/ASTEC/GAB/CGM de 23.9.2021, que esse item está em andamento, vez que o Departamento de Contabilidade avaliará a necessidade de consolidar às normas já existentes para atender. Em 2020 e 2021 não possível devido problemas enfrentados no Sistema e-Cidade.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
01817/17 (Contas 2016)	Acórdão APL-TC 00454/18	e) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	1. "Para subsidiar as atividades relacionadas à execução orçamentária, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPOG informou por meio do ofício nº 0030/GAB/SEMPOG/2021, de 26.01.2021, que utiliza os seguintes manuais disponíveis no Portal da Transparência do Município de Porto Velho (menu: Planejamentos e Orçamentos), quais sejam: Manual de Elaboração do Plano Plurianual; Manual de Avaliação do Plano Plurianual; e, Manual Técnico de Orçamento. 2. Todavia, para fins de consolidação e melhoria nas rotinas orçamentárias em atendimento a determinação do TCERO, foi instituída uma Comissão de Trabalho visando dar materialidade a elaboração do Manual de Procedimentos Orçamentários da Prefeitura do Município de Porto Velho, por meio do Decreto Municipal nº 17.135, de 15 de Janeiro de 2021 (Publicado dia 27.01.2021 no DOM Nº 2890), composto por membros da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPOG, Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ e Controladoria Geral do Município – CGM"	Não houve manifestação no Relatório da UCI, entretanto nas Notas Explicativas consta o nome e cargo da Controladora juntamente com os administradores.	Em andamento	Informação constante na pág. 244 das Notas Explicativas (ID 1049264). Demonstraram que estão tomando as medidas para o atendimento da determinação, vez que iniciaram as providências em 2021. Assim, considerar-se-á "em andamento".
01817/17 (Contas 2016)	Acórdão APL-TC 00454/18	3) Atentar para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4.120/2016/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;	5. Em 26.08.20 foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 001/2020 relativo ao transporte escolar, cumprimento de calendário escolar, atendimento dos objetivos de ensino aprendizagem e reparação de danos coletivos, tendo como compromitente o MP-RO, por meio da 17ª e 18ª Promotoria de Justiça da Capital e como compromissários o Município de Porto Velho, a SEMED, a SEMAGRIC, a PGM e a CGM. Informamos que o acompanhamento desta demanda também será efetuada pelo processo em epígrafe (nº 03.000052/2020); 6. Quanto ao acompanhamento do mencionado TAC, a SEMED, atendendo solicitação da Controladoria Geral (Ofício nº 898/2020/ASTEC/GAB/CGM, de 13.10.20), encaminhou as providências adotadas em cumprimento às cláusulas avançadas, conforme Ofício nº 3263/2020/ASTEC/GAB/SEMED, de 03.11.20, sendo que aguarda análise por parte do corpo técnico da CGM; 7. A SEMED, expediu o Ofício nº 3092/2020/GAB/SEMED, de 13.10.20 apresentando resposta à Controladoria Geral, sendo que a manifestação está sob exame por técnico do Órgão Central de Controle Interno;	1. O Controlador Geral, à época da supramencionada decisão, apresentou as razões e justificativas ao Tribunal de Contas, consoante Ofício nº 351/ASTEC/CGM, de 22.03.19; 2. Esta Controladoria apresentou esclarecimento ao Tribunal de Contas, em razão da DM-GCFCFS-TC0006/2020 por meio do Ofício nº 193/ASTEC/CGM, de 17.02.20; 3. A CGM expediu o Ofício nº 251/ASTEC/CGM, de 03.03.20 para cientificar ao Tribunal de Contas sobre a referida adesão da SEMED ao Aplicativo Ir e Vir da AROM por meio do Ofício nº 450/DITE/DSLE/GAB/SEMED, de 21.02.20; 4. Esta UCI emitiu, em 11.08.20, o Ofício nº 646/2020/ASTEC/GAB/CGM à SEMED com o objetivo de solicitar envio do Plano de Ação para atendimento integral do APL-TC 00270/17, reiterado por meio do Ofício nº 844/2020/ASTEC/GAB/CGM, de 02.10.20, com cópia à SGG para cientificá-la da ausência de resposta por parte da Secretaria responsável	Em andamento	O monitoramento do cumprimento das determinações exaradas no Processo n. 4120/16 está sendo realizado por meio do Processo n. 02594/17, o qual ainda está tramitando nesta Corte de Contas, sendo assim, entende-se por manter este item em andamento, para verificação nos próximos exercícios. De acordo com o Relatório do Controle Interno, páginas 296-298 (ID 1049265), salienta-se, que foi expedida a Decisão Monocrática DM nº 0001/2021/GCFCFS/TCE-RO, de 11.01.21, que concedeu quitação da multa aplicada ao Exmo. Sr. Prefeito e sobrestou os autos (nº 02594/2017/TCE-RO), no Departamento do Pleno, para acompanhamento dos itens V e VI do Acórdão APL-TC 00217/20, os quais tratam, respectivamente, do envio do Plano de Ação e de fundamentadas justificativas quanto a não-adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações expedidas. Vale salientar que em consulta ao PCe, em 31.8.2021 houve manifestação (ID 1088754) do MP TC apontando aspectos que devem ser abordado pela Instrução Técnica. Posto isto, encontra-se em andamento.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
01817/17 (Contas 2016)	Acórdão APL-TC 00454/18	4) Adotar medidas para o aprimoramento do acesso e da qualidade dos serviços de saúde prestados, diante do vultoso investimento realizado na saúde, que representou, no exercício financeiro de 2016, 25,86% (vinte e cinco, vírgula oitenta e seis por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, de modo que essa aplicação se reflita em melhoria da qualidade da saúde dos munícipes;	Não foram apresentadas quais ações foram realizadas pela Administração.	Não houve manifestação.	Atendeu	Consideramos atendida em função da determinação não conter os requisitos para a sua avaliação, ou seja, falta de uma ação objetiva, critério contrariando, prazo para atendimento e forma de comprovação do atendimento.
01817/17 (Contas 2016)	Acórdão APL-TC 00454/18	5) Implementar medidas tendentes a elevar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica-IDEB, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino, a ser comprovado pelo crescimento do IDEB nos anos vindouros;	Não foram apresentadas quais ações foram realizadas pela Administração.	Não houve manifestação.	Atendeu	Na solicitação dos esclarecimentos, no processo de auditoria, a Administração através do Ofício nº 224/DEC/SUFIN/SEMFAZ de 22.9.2021 e do Ofício nº 934/2021/ASTEC/GAB/CGM de 23.9.2021, informou medidas e ações que tem tomado para a melhoria.
01646/18 (Contas 2017)	Acórdão APL-TC 00082/19	c) Instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	Não foram apresentadas quais ações foram realizadas pela Administração.	Não houve manifestação.	Em andamento	A Administração apresentou esclarecimentos prévios, no processo de auditoria, por meio do Ofício nº 224/DEC/SUFIN/SEMFAZ de 22.9.2021 e do Ofício nº 934/2021/ASTEC/GAB/CGM de 23.9.2021, a qual afirmou que apesar de não terem instituído um plano de ação específico, planejaram ações de melhoria de qualidade dos serviços em educação e saúde no PPA e avaliaram que os indicadores estão em andamento.
01646/18 (Contas 2017)	Acórdão APL-TC 00082/19	f) Realização de ações que visem ao cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.	<u>Acórdão APL-TC 00165/20, processo nº 2498/19 - Possui o mesmo objeto deste processo das Contas 2017</u> 2. Em resposta, por meio do Ofício n. 2337/2020/ASTEC/GAB/SEMED, de 24 de julho de 2020, a SEMED oferta informações para subsidiar o Relatório referente ao Plano Municipal de Educação/PME – Meta 1; 4. SEMED, na data de 25 de agosto de 2020, por meio do Ofício n. 2665/2020/DPE/GAB/SEMED, responde os questionamentos do Ofício n. 642/2020/ASTEC/GAB/CGM assim como preenche as planilhas fornecidas pela CGM no mesmo ofício, as quais estão em análise pela equipe da Controladoria.	<u>Acórdão APL-TC 00165/20, processo nº 2498/19 - Possui o mesmo objeto deste processo das Contas 2017</u> 1. A CGM emitiu o Ofício n. 524/ASTEC/CGM/2020, datado de 10 de julho de 2020, direcionado a Secretária Municipal de Educação - SEMED, onde solicitamos anifestação acerca dos apontamentos indicados no Relatório Técnico emitido pelo TCE/RO; 3. Posteriormente, a CGM solicita, por meio do Ofício n. 642/2020/ASTEC/GAB/CGM, datado de 10 de agosto de 2020, que a SEMED preencha uma planilha fornecendo as seguintes informações: "I – inconsistências quanto ao cumprimento integral com relação as Metas 1A e 1B do Plano Municipal de Educação; II – justificativas quanto ao não cumprimento dessas metas; III – quais as medidas adotadas, prazo e servidor responsável, para efetuar o total cumprimento referente as Metas 1A e 1B do Plano Municipal de Educação."	Atendeu	Consideramos atendida em função da determinação não conter os requisitos para a sua avaliação, ou seja, falta de uma ação objetiva, critério contrariando, prazo para atendimento e forma de comprovação do atendimento. Vale salientar que, a respeito da determinação de "Realização de ações que visem ao cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.", não há manifestação por parte da Administração e da UCI contante no Acórdão APL-TC 00082/19, processo nº 01646/18 (Contas 2017). Entretanto, no Relatório da UCI há manifestação das ações realizadas pela Administração e da CGM, deste mesmo objeto, referentes ao Acórdão APL-TC 00165/20, processo nº 2498/19, razão pela qual trouxemos aos autos desta análise, conforme Relatório do Controle Interno (ID 1049265, págs. 286-287).

01448/19 (Contas 2018)	Acórdão APL-TC 00418/19 de 12.12.20 19	III - Determinar, via ofício, ao Controlador do município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para as ações relativas aos Acórdãos: a) APL TC 00381/2017, item II, alínea "b" e "d" – Processo 01200/2012; b) APL TC 00454/2018, item III – Processo 01817/2017; e c) APL TC 00082/2019, item II – Processo 01646/2018 e informe no Relatório Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que as não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo de conclusão;	<p>Quanto ao Acórdão APL TC 00381/2017, item II, alínea "b" e "d" – Processo 01200/2012: Não houve apresentação das ações realizadas;</p> <p>Quanto ao Acórdão APL TC 00454/2018, item III – Processo 01817/2017:</p> <p>*Item III, 1, "a": Não vislumbramos a necessidade de tais ajustes serem realizados, motivo pelo qual não foram objeto de nota explicativa nos Balanços do exercício de 2019;</p> <p>*Item III, 1, "b": Instituíram a IN nº 006/2019, aprovada por Decreto;</p> <p>*Item III, 1, "c": A Administração informou que: "O Município cumpre a legislação previdenciária, que entre outras obrigações determina a realização anual dos Cálculos Atuariais, cujo resultados estão registrados contabilmente, e inseridos em Notas Explicativas (Item: Provisões a Longo Prazo)"</p> <p>*Item III, 1, "d": A Administração informou que: "No âmbito da legislação municipal há atos normativos que atendem parte dos itens consignados nesta ressalva, a exemplo do Decreto nº 15.035, de 26 de janeiro de 2018 que aprova o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Fazenda, onde constam as atribuições do Departamento de Contabilidade e suas divisões, assim como, a Portaria 001/2013 que trata do encerramento mensal e outros cujo o controle são realizados pelas divisões responsáveis (ex. Divisão de Contabilidade Geral e Divisão de Demonstrativos e Prestação de Contas). Destaca ainda que o Departamento de Contabilidade, por meio da Divisão de Elaboração de Normas e Procedimentos Contábeis avaliará a necessidade e oportunidade de consolidar essas normas, bem como, elaborar as demais no Exercício 2020".</p> <p>*Item III, 1, "e": Foi instituída uma Comissão de Trabalho visando dar materialidade a elaboração do Manual de Procedimentos Orçamentários da Prefeitura do Município de Porto Velho, por meio do Decreto Municipal nº 17.135, de 15 de Janeiro de 2021 (Publicado dia 27.01.2021 no DOM Nº 2890), composto por membros da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPOG, Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ e Controladoria Geral do Município – CGM"</p> <p>*Item III, 1, "f": A Secretaria Municipal de Fazenda, através da Subsecretaria da Receita Municipal protocolou junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO em 23/08/2019 o Ofício nº 169/SUREM/SEMFAZ/2019 contendo o Plano de Ação do órgão (ID 805558).</p> <p>Item III, 2: Não identificamos nenhuma ação;</p> <p>Item III, 3: A Administração realizou ações, conforme já informado nesta planilha na célula G16;</p> <p>Item III, 4: Não identificamos nenhuma ação. Conforme linha 17 desta planilha.</p> <p>Item III, 5: Não identificamos nenhuma ação. Conforme linha 18 desta planilha.</p>	Não houve manifestação sobre os itens destes 3 processos desta determinação no Relatório do Controle Interno (ID 1049265).	Em andamento	<p>Em relação ao acórdão: a) APL TC 00381/2017, item II, alínea "b" e "d" – Processo 01200/2012, não há menção alguma no Relatório do Controle Interno (ID 1049265);</p> <p>Já em relação ao acórdão: b) APL TC 00454/2018, item III – Processo 01817/2017, verificamos que foi e está sendo realizado o acompanhamento parcial das determinações constantes no Acórdão APL TC 454/2018, uma vez que identificamos o cumprimento e/ou está em andamento os seguintes itens: Item III, 1, "b"; Item III, 1, "e"; Item III, 1, "f"; Item III, 3; e Item III, 6. Os demais não foram cumpridos ou cumpridos parcialmente, conforme detalhado nesta linha.</p> <p>E por fim, no que se refere ao acórdão: c) APL TC 00082/2019, item II – Processo 01646/2018, não identificamos nenhuma ação da administração referentes às alíneas: "a", "b" "c", "d" e "f" do item II deste acórdão;</p> <p>A Administração apresentou a relação de ofícios das providências, no processo de auditoria, por meio do Ofício nº 224/DEC/SUFIN/SEMFAZ de 22.9.2021 e do Ofício nº 934/2021/ASTEC/GAB/CGM de 23.9.2021, assim, avaliou-se em andamento.</p>
------------------------------	---	--	---	--	--------------	--

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
			<p>Item III, 6: Como ações/medidas tomadas em cumprimento à determinação em apreço, registre-se a Lei Complementar nº 692, de 14.11.2017, bem como o Convênio nº 005/PGM/2019, de 29.06.2019 – Processo nº 04.4092-00/2016 (em anexo). Em complemento, registramos o Ofício nº 082/SPDA/PGM/2020, de 11.11.2020, no qual a Procuradoria Geral do Município – PGM, em resposta ao Ofício nº 297/DEC/SUFIN/SEMFAZ, pontua, especificamente no item 2, subitem 2.3, o andamento do feito.</p> <p><u>Quanto ao Acórdão APL TC 00082/2019, item II – Processo 01646/2018:</u> *Item II, "a": Não identificamos nenhuma ação; *Item II, "b": Não identificamos nenhuma ação; *Item II, "c": Não identificamos nenhuma ação; *Item II, "d": Não identificamos nenhuma ação; *Item II, "e": Como ações/medidas tomadas em cumprimento à determinação em apreço, registre-se a Lei Complementar nº 692, de 14.11.2017, bem como o Convênio nº 005/PGM/2019, de 29.06.2019 – Processo nº 04.4092-00/2016 (em anexo). Em complemento, registramos o Ofício nº 082/SPDA/PGM/2020, de 11.11.2020, no qual a Procuradoria Geral do Município – PGM, em resposta ao Ofício nº 297/DEC/SUFIN/SEMFAZ, pontua, especificamente no item 2, subitem 2.3, o andamento do feito *Item II, "f": Não identificamos nenhuma ação;</p>			
01916/20 (Contas 2019)	Acórdão APL-TC 00159/21 de 8.7.2021	II - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho que realize o repasse tempestivo das obrigações previdenciárias, de modo a garantir a sustentabilidade e equilíbrio do RPPS, evitando o pagamento de despesas impróprias pela incidência de juros e multas decorrentes de atraso no recolhimento	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Em andamento	Acórdão disponibilizado no DOTCER em 20/07/2021. Logo, após o envio das Contas de 2020. Essa determinação deverá ser averiguada seu cumprimento a partir das Contas de 2021.
01916/20 (Contas 2019)	Acórdão APL-TC 00159/21 de 8.7.2021	III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho que observe a orientação contida na Parte II - Anexos de Metas Fiscais do Manual de Demonstrativos Fiscais quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso ainda não tenha adotado a metodologia "acima da linha" para os cálculos da meta e das projeções do Resultado Nominal;	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Em andamento	Acórdão disponibilizado no DOTCER em 20/07/2021. Logo, após o envio das Contas de 2020. Essa determinação deverá ser averiguada seu cumprimento a partir das Contas de 2021.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
01916/20 (Contas 2019)	Acórdão APL-TC 00159/21 de 8.7.2021	IV - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho a instauração de procedimento específico para apuração da ocorrência e eventual responsabilidade pelo pagamento de juros e/ou multas decorrentes dos atrasos verificados no repasse das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente relativas ao exercício de 2019;	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Em andamento	Acórdão disponibilizado no DOTCER em 20/07/2021. Logo, após o envio das Contas de 2020. Essa determinação deverá ser averiguada seu cumprimento a partir das Contas de 2021.
01916/20 (Contas 2019)	Acórdão APL-TC 00159/21 de 8.7.2021	V - Determinar ao titular da Controladoria-Geral do Município de Porto Velho que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das determinações relativas aos Acórdãos: a) PL-TC 00454/18, Processo nº 01817/2017 - PC - 2016, itens III.1, "c"; III.1, "d"; III.1, "e"; III.3; III.4 e III.5; b) APL-TC 00082/19, Processo nº 01646/2018 - PC - 2017, itens II, "c" e II, "f"; c) APL-TC 00418/19, Processo nº 01448/2019 - PC - 2018, item III.	Não houve manifestação.	Não houve manifestação.	Em andamento	Acórdão disponibilizado no DOTCER em 20/07/2021. Logo, após o envio das Contas de 2020. Essa determinação deverá ser averiguada seu cumprimento a partir das Contas de 2021.

Fonte: Análise técnica.

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação - PNE, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das referidas metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional.

O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2019, em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020. Os dados foram coletados por meio da aplicação de questionário no período de 28.6 a 12.7.2021.

Além da avaliação da situação das metas e estratégias, realizou-se a verificação do alinhamento das metas fixadas nos Planos Municipais de Educação com as definidas no Plano Nacional.

Nossa opinião limitou-se aos dados declarados pela Administração, nesse sentido, destaca-se que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração. Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1100133), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Porto Velho:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):
 - a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
 - c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
 - d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);
 - e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).
- ii. **NÃO ATENDEU** o seguinte indicador e estratégia vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 63,91%;
 - b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 92,20%.
- iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,44%;
 - b) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,77%;
 - c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,71%;
 - d) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.3;
 - e) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 3.9;
 - f) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.0;
 - g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,12%;
 - h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 63,83%;
 - i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,42%;
 - j) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020), por haver alcançado o percentual de 88,48%.
- iv. As metas do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
 - b) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
 - c) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE;
 - d) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.
- v. **O prazo da meta intermediária** fixada no Plano Municipal de Educação para o indicador 1A da meta 1 (meta 100% de atendimento, até 2024) **não está aderente** com o Plano Nacional, em função de ser superior ao definido nacionalmente (meta 100%, prazo 2016).

Ressalta-se que, apesar de o resultado apurado não se referir ao exercício examinado, em razão da relevância para o cumprimento dos objetivos da governança, foi proposto em sede de instrução preliminar (ID 1122217) a oitiva dos jurisdicionados, sendo acatado pela relatoria por meio da Decisão Monocrática DM/DDR nº 0206/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1123996).

Por meio das justificativas a Administração demonstrou as ações e esforços empreendidos para o atendimento das metas a vencer. Apesar de reconhecer os esforços empreendidos pela Administração, o trabalho da unidade técnica foi conclusivo no sentido de que todo o empenho da gestão ainda não está sendo suficiente, em face dos resultados apresentados que demonstram o não atingimento de algumas metas e indicadores, cabendo assim ao Poder Executivo empenhar-se ainda mais no sentido de planejar, desenvolver, executar e avaliar suas políticas públicas para cumprir com eficiência, eficácia e efetividade as ações e programas destinados a melhorar o cenário da educação local.

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2020, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período com vedação decorrente de pandemia e da LRF (detalhado no item [2.2.2](#) e [2.2.7](#));
- ii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#)); e
- iii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes ao Plano Nacional de Educação – PNE (detalhado no item [2.4](#));
- iv. Intempestividade no envio dos balancetes mensais, relatórios de acompanhamento da educação e saúde e relatórios da gestão fiscal (subitem [2.2.8](#)).

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2020, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial (excluir esse item para os municípios que não possuem RPPS).

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Adiante, são apresentadas as conclusões da auditoria do BGM, organizadas nas seguintes seções:

→ Seção 3.1: Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município de 2020;

Nessa seção, consta o relatório de auditoria do Balanço Geral do Município de 2020 de acordo com os padrões exigidos nas normas de auditoria financeira.

→ Seção 3.2: Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida;

Nessa seção, consta a fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida. Para cada achado são apresentados os seguintes elementos: critério (como deveria ser), situação encontrada (como é), evidências, possíveis causas, efeitos e recomendações, se cabível.

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 73, § 1º da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2020. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Porto Velho, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalvas

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidação (PNC) relativo ao Plano Financeiro no montante de R\$ 2.897.750.856,39;
- ii. Pendências em conciliação bancária em ao menos R\$ 223,9 milhões com mais de 30 dias da data do fechamento do balanço;
- iii. Superavaliação do grupo de contas Imobilizado (ANC) no montante de R\$ 94,6 milhões; e

- iv. Distorção na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) entre o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa em ao menos R\$ 700 milhões

3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 87, XIII da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, compete privativamente ao prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado

momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2020, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2020 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações, podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2020. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2020. Abaixo, é apresentada a versão resumida do Balanço Patrimonial (BP), conforme as informações divulgadas pelo órgão central de contabilidade do Município. A coluna intitulada “Ref.” identifica a referência à distorção verificada na classe de conta apresentada.

Tabela – Resumo do Balanço Patrimonial publicado pela Administração do Exercício de 2020 (R\$)

ATIVO	2020	Ref.	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	Ref.
Ativo Circulante			Passivo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	375.838.935,96	3.2.2	Obrigações Trab., Prev. e Assist. a Pagar a Curto Prazo	11.755.855,55	
Créditos a Curto Prazo	116.503.892,19		Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	5.708.276,78	
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	706.168.031,19		Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	76.339.226,28	
Estoques	28.516.857,67		Obrigações Fiscais a Curto Prazo	42.000,00	
VPD Pagas Antecipadamente	3.780,64		Obrigações de Repartições a Outros Entes	0,00	
Total do Ativo Circulante	1.227.031.497,65		Provisões a Curto Prazo	0,00	
			Demais Obrigações a Curto Prazo	26.743.414,48	
Ativo Não Circulante			Total do Passivo Circulante	120.588.773,09	
Realizável a Longo Prazo	450.697.314,93		Passivo Não Circulante		
Créditos a Longo prazo	450.229.424,71		Obrigações Trab., Prev. e Assis. a Pagar a Longo Prazo	25.096.647,63	
Demais Créditos e Valores a Longo prazo	467.890,22		Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	120.111.813,22	
Investimentos	0,00		Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	111.029.081,21	
Imobilizado	430.569.967,39	3.2.3	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	343.002,58	
Intangível	625,26		Provisões a Longo Prazo	338.732.315,67	3.2.1
Diferido	0,00		Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	
Total do Ativo Não Circulante	881.267.907,58		Resultado Diferido	0,00	
			Total do Passivo Não Circulante	595.312.860,31	
			Patrimônio Líquido		
			Patrimônio Social e Capital Social	0,00	
			Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	
			Reservas de Capital	0,00	
			Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	
			Reservas de Lucros	0,00	
			Demais Reservas	0,00	
			Resultados Acumulados	1.392.397.771,83	
			Superavit ou Déficits Acumulados	1.392.397.771,83	
			(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	

		Total do Patrimônio Líquido	1.392.397.771,83
TOTAL DO ATIVO	2.108.299.405,23	TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.108.299.405,23

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado do Município (ID 1085225)

3.2.1. Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidação (PNC) relativo ao Plano Financeiro no montante de R\$ 2.897.750.856,39.

Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente, também conhecida como Passivo Atuarial.

Na avaliação do saldo contábil das Provisões Matemáticas identificamos que a obrigação financeira a cargo do município relacionadas ao Plano Financeiro não foi adequadamente representada no Balanço Geral do Município – BGM, tendo em vista que a forma de contabilização adotada não levou em consideração regras de consolidação de contas, de forma que os valores do BGM tão somente são os mesmos demonstrados pelo IPAM, sendo que o IPAM utiliza uma política contábil que demonstra equilíbrio no balanço patrimonial (ativos – obrigações) por meio de dedução do passivo de longo prazo do valor deficitário, visto que a cobertura do déficit é obrigação do município.

Destacamos que Regime Próprio de Previdência Social do município de Porto Velho possui dois Planos devido a segregação da massa⁶ conforme artigo 15 da Lei Complementar 404/2010.

A tabela a seguir demonstra o resultado entre o saldo da conta provisões matemáticas evidenciadas no BGM 2020 e o e o saldo apurado na avaliação atuarial de 2020.

Tabela 2: Demonstração da subavaliação do Passivo

Descrição	Avaliação Atuarial 31.12.2020	Provisão demonstrado no BGM 31.12.2020	Subavaliação do Passivo
Plano Financeiro	2.897.750.856,39	0,00	-2.897.750.856,39
Plano Capitalizado	338.732.315,67	338.732.315,67	0,00
TOTAL	3.236.483.172,06	338.732.315,67	-2.897.750.856,39

Fonte: Balanço patrimonial (ID 1085225) e Avaliação atuarial (ID 1049260)

⁶ A segregação da massa é uma forma de não equacionamento do déficit atuarial, utilizado como alternativa ao plano de amortização por meio de alíquotas suplementares ou aportes, cujo modelo foi previsto pela Portaria MPS n. 403/2008 (vigente à época), que consiste na separação dos segurados do RPPS em dois grupos distintos, um grupo, geralmente de segurados mais antigos com financiamento em repartição simples (arrecada/paga) e outro com financiamento em capitalização (formação de poupança).

Importante destacar que a Administração informa em suas notas explicativas os detalhes das informações que deveriam estar apresentadas no quadro principal do Balanço Patrimonial.

Recorte da Notas Explicativas (ID 1049264, pág. 210-211)

Tabela 25 – Memória de Cálculo das Provisões Matemáticas Previdenciárias a LP

MONTANTE A SER PAGO (A)			
BENEFÍCIO	PLANO FINANCEIRO	PLANO PREVIDENCIÁRIO	TOTAL
CONCEDIDO	1.429.968.396,47	28.324.233,83	1.458.292.630,30
A CONCEDER	1.786.684.808,33	1.062.300.596,53	2.848.985.404,86
TOTAL	3.216.653.204,80	1.090.624.830,36	4.307.278.035,16

FONTES DE RECURSOS / CUSTEIO (B)			
FONTES	PLANO FINANCEIRO	PLANO PREVIDENCIÁRIO	TOTAL
SERVIDOR INATIVO	41.899.652,46	203.427,00	42.103.079,46
PENSIONISTA	11.217.587,28	-	11.217.587,28
SERVIDOR ATIVO	132.892.554,32	370.355.767,61	503.248.321,93
ENTE - PMPV	132.892.554,32	380.916.910,68	513.809.465,00
COMPENS. PREV.	-	416.409,42	416.409,42
PATRIMÔNIO DO RPPS	-	338.732.315,67	338.732.315,67
TOTAL	318.902.348,38	1.090.624.830,38	1.409.527.178,76

INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (A-B)			
BENEFÍCIO	PLANO FINANCEIRO	PLANO PREVIDENCIÁRIO	TOTAL
CONCEDIDO	1.376.851.156,73	-	1.376.851.156,73
A CONCEDER	1.520.899.699,67	-	1.520.899.699,67
TOTAL	2.897.750.856,40	-	2.897.750.856,40

Nota: O valor a ser pago é de R\$ 4.307.278.035,16; as fontes de custeio somam R\$ 1.409.527.178,76, o que gera uma insuficiência financeira de R\$ 2.897.750.856,40.

Fonte: Notas Explicativas (ID 1049264, pág. 210-211).

Apesar de haver sido dada transparência à insuficiência financeira do plano financeiro por meio das notas explicativas, as informações do demonstrativo contábil não estão apresentadas de acordo com a estrutura do relatório financeiro aplicável.

De tal modo, ainda que na falta de uniformidade de entendimento, por parte da Secretaria do Tesouro Nacional, quanto à metodologia de reconhecimento do passivo atuarial nos demonstrativos, reafirmamos que o valor referente a insuficiência financeira deve ser inserido no Balanço Geral do Município – BGM, nos termos das normas de contabilidade aplicada ao setor público, haja vista que a ausência desse registro subavalia as obrigações.

A subavaliação do passivo no valor demonstrado na imagem acima é material e relevante, visto que possui efeito sobre as demais afirmações do BGM, sobretudo em relação ao Patrimônio Líquido, uma

vez que lhe causa efeito negativo. Ressaltamos que nos termos do Manual de Auditoria Financeira desta Corte de Contas (Res. 234/2017/TCE-RO, pág. 199), o fato de representar uma parcela substancial da demonstração financeira, em face da modificação da situação do Patrimônio Líquido, denota o efeito generalizado da distorção, dando azo a emissão de opinião adversa sobre as demonstrações financeiras.

Apesar de não se disseminar nas demais demonstrações contábeis, outros efeitos decorrem dessa subavaliação do passivo, quais sejam: a ocultação de endividamento público; ausência de transparência quanto ao custo previdenciário dos servidores e sua afetação ao patrimônio público e, em especial, nas políticas públicas atuais e futuras; risco de insolvência financeira do município decorrente da ausência de recursos financeiros para cobertura de dispêndios futuros com aposentadorias e pensões.

Embora tenhamos motivos que fundamentem a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, todavia, considerando o caráter pedagógico e orientativo que deve nortear a atuação desta Corte de Contas e considerando que a proposição de determinação à Administração do Município para a demonstração no Balanço Patrimonial do total do compromisso previdenciário junto ao Plano Financeiro do RPPS, exarada no relatório técnico de exame da prestação de contas do exercício de 2019 (ID 1024573, referente ao Processo n. 01916/20) não foi recepcionada pela relatoria em seu Acórdão APL-TC 00159/21, entendemos por, apenas, ressaltar a opinião do BGM, e, ante a necessidade de transparência quanto ao custo da previdência e a adequação à estrutura do relatório financeiro aplicável, propomos a expedição de determinação específica para saneamento da ausência de apresentação do compromisso do município junto ao Plano Financeiro:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do Município de Porto Velho que demonstre no Balanço Patrimonial do próximo exercício o total do compromisso previdenciário junto ao Plano Financeiro do RPPS, detalhando em Nota Explicativa a política contábil adotada e a respectiva metodologia de cálculo.

3.2.2. Pendências em conciliação bancária em ao menos R\$ 223,9 milhões com mais de 30 dias da data do fechamento do balanço

A Instrução Normativa n. 006/2019 aprovada pelo Decreto n. 16.436, de 10 de dezembro de 2019, em seu art. 15, determina que “a conciliação bancária **deve ser elaborada no máximo até o 15º dia**

útil do mês subsequente". Já o art. 21, dispõe que, "os valores lançados nos extratos bancários e não contabilizados, ou seja, **pendências, devem ser regularizadas imediatamente após o fechamento da conciliação**". Ademais, o art. 28, explica que "será considerado pendência contábil qualquer valor pendente de processamento no relatório de conciliação bancária **superior a 30 (trinta) dias**, e deverá ser regularizada no mesmo prazo". E por fim, o art. 30, determina que "o relatório de conciliação bancária **deverá apresentar ao final de cada exercício financeiro saldo contábil com valor equivalente ao saldo financeiro**, desconsiderado os valores em processamento inferiores a 30 (trinta) dias" (grifamos).

Afrontando estas disposições, constatamos valores registrados em conciliação bancária com mais de 30 dias pendentes de resolução e/ou baixa. Vale salientar que há valores desde 2012, trata-se de numerários que entraram e/ou saíram da conta bancária e não foram registrados na contabilidade e vice-versa, perfazendo um total de R\$ 223.911.013,55, conforme detalhado abaixo. Senão vejamos os valores:

- Valores que entraram e não foram considerados pelo banco somam-se: R\$ 2.169.505,03
- Valores que saíram e não foram considerados pelo banco somam-se: R\$ 105.364.461,33
- Valores que entraram e não foram considerados pela contabilidade somam-se: R\$ 3.103.311,31
- Valores que saíram e não foram considerados pela contabilidade somam-se: R\$ 113.273.735,88

Enfatizamos que temos o objetivo de demonstrar a **quantidade de eventos pendentes** (com mais de 30 dias pendentes de resolução e/ou baixa), ou seja, capturados ou não pelo banco e pela contabilidade e a intempestividade das informações, como exemplo as pendências referentes ao exercício de 2012, quando o razoável seria pendências de dezembro de 2020, o que caracteriza assim falha de controle ou processo.

3.2.3. Superavaliação do grupo de contas Imobilizado (ANC) no montante de R\$ 94,6 milhões.

Segundo as disposições do art. 85 da Lei n. 4.320/64, a contabilidade deve permitir "o acompanhamento da execução orçamentária, **o conhecimento da composição patrimonial**, a determinação dos custos dos serviços industriais, o **levantamento dos balanços gerais**, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros". Ademais, o art. 89 dispõe que "a contabilidade **evidenciará os fatos ligados à administração** orçamentária, **financeira patrimonial** e industrial" (grifamos).

Confrontando com estas disposições, observamos uma distorção no valor de R\$ 94.603.426,44, comparando os valores apresentados no grupo de contas do imobilizado no balanço patrimonial – Sistema Contábil (R\$ 430.569.967,39) e aqueles evidenciados pelo inventário dos bens - Sistema de Controle Patrimonial (R\$ 335.966.540,95).

Vale salientar que para chegarmos no valor do inventário, utilizamo-nos do Anexo TC-15 Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis Consolidado (R\$ 326.134.525,80) e do Anexo TC-16 Inventário Bens Imóveis – Consolidado (R\$ 9.832.015,15).

A imagem abaixo, demonstra de forma resumida a divergência:

PT7. SALDO DA CONTA IMOBILIZADO X INVENTÁRIO				
Saldo da conta Imobilizado		=	Inventário	
=	123000000 - Imobilizado	430.569.967,39	= Saldo total inventário imobilizado	335.966.540,95
=	Total	430.569.967,39	= Total	335.966.540,95
TESTE		Distorção	Distorção ==>	94.603.426,44

3.2.4. Distorção na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) entre o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa em ao menos R\$ 700 milhões

Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial” (grifamos).

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica” (grifamos)

Afrontando estas disposições, constatamos uma inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa nestas demonstrações, vez que a demonstração dos fluxos de caixa apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos/aplicações e depósitos

restituíveis; já o balanço financeiro evidenciou como caixa e equivalentes de caixa as disponibilidades e os investimentos/aplicações; e por fim o balanço patrimonial apresentou em caixa e equivalentes de caixa somente as disponibilidades. Senão vejamos, como estão evidenciados os saldos nestas demonstrações, na imagem a seguir:

PT2.6 - BALANÇO PATRIMONIAL X DFC X BALANÇO FINANCEIRO

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
= Caixa e Equivalente de Caixa	375.838.935,96	=	Caixa e Equivalente de Caixa	1.136.810.027,10	=	Caixa e Equivalente de Caixa	1.082.006.967,15
= Total	375.838.935,96	=	Total	1.136.810.027,10	=	Total	1.082.006.967,15
Resultado da avaliação		Distorção		Distorção ==>		760.971.091,14	

Fonte: Balanço Patrimonial reemissão (ID 1085225) x DFC (ID 1049254) x Balanço Financeiro (ID 1049251).

Em sede de análise de justificativas, a Administração republicou/reapresentou as demonstrações contábeis com decomposição mais analítica do saldo, assim, após o exame dos demonstrativos contábeis (Doc. 00050/22, ID 1143376 e 1143377) foi identificado que o jurisdicionado alterou a estrutura das demonstrações financeiras definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no MCASP⁷, vez que exibiu nos demonstrativos linhas próprias, dentro do caixa e equivalentes de caixa, para evidenciar o saldo do subgrupo Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (1.1.4.) que não pertence ao subgrupo Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.), conforme reproduzido a seguir:

Imagem – Balanço Financeiro

Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	1.136.810.027,10	1.054.032.774,57
Caixa e Equivalentes de Caixa	375.838.935,96	323.028.674,77
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	54.803.059,95	54.958.167,33
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	706.168.031,19	676.045.932,47
TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)	6.058.460.824,29	6.946.904.918,73

Fonte: Doc. 00050/22, ID 1143376.

⁷ O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público tem como objetivo padronizar a estrutura e as definições dos elementos que compõem as DCASP. Tais padrões devem ser observados pela União, estados, Distrito Federal e municípios, permitindo a evidenciação, a análise e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com o PCASP (MCASP, 8ª ed. 2019, p. 407). Estruturas estabelecidas no MCASP (p. 431-432, 458-459), que estão alinhadas com as IPCs.

Imagem – Demonstração dos Fluxos de Caixa

GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I + II + III)	82.777.252,53	56.075.138,46
Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	1.054.032.774,57	997.957.636,11
Caixa e Equivalente de Caixa	323.028.674,77	254.435.085,82
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	54.958.167,33	124.637.716,03
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	676.045.932,47	618.884.834,26
Caixa e Equivalente de Caixa Final	1.136.810.027,10	1.054.032.774,57
Caixa e Equivalente de Caixa	323.028.674,77	323.028.674,77
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	54.803.059,95	54.958.167,33
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	706.168.031,19	676.045.932,47

Fonte: Doc. 00050/22, ID 1143377.

Os argumentos e documentos apresentados pelos jurisdicionados não foram acatados, uma vez que nos termos das Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs 04, 06 e 08, que tratam da metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, respectivamente, o saldo da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” não compõe o somatório do grupo de contas a serem apresentadas na conta caixa e equivalentes de caixa das demonstrações contábeis mencionadas acima.

3.3. Outros assuntos

3.3.1. Siafic

Considerando que o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, regulamentado pelo Decreto n° 10.540, de 05 de novembro de 2020, tem como prazo de implantação a data limite de 1° de janeiro de 2023. Assim, ante a necessidade de atuação preventiva desta Corte de Contas quanto a orientação dos gestores públicos em relação à necessidade de adequação da gestão para o cumprimento da norma acima mencionada, questionamos a Administração quanto a existência do Siafic, para avaliar a existência de risco no controle dos atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, e, por conseguinte, apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município.

Em resposta a Administração do município de Porto Velho declarou que dispõe de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), nos termos do Decreto n. 10.540/2020, demonstrando que a Administração está gerenciando o risco no controle dos atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, para a correta apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município.

3.3.2. Deficiência de controle - Dívida Ativa

Por fim, visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo

realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Como resultado, verificou-se deficiências no controle da dívida ativa em razão da seguinte constatação: i) inexistência de normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Frise-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, representando apenas uma deficiência de controle no processo de geração da informação elevando o risco de distorção no saldo da conta.

Conforme destacado no relatório de análise das justificativas, a Administração já está providenciando a edição das normas requeridas, assim, nesta análise deixamos de propor a expedição de determinação.

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 27,70% e Fundeb, 96,98%, sendo 81,36% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (23,11%) e ao repasse ao Poder Legislativo (5,0%).

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providencias para atualização da alíquota de contribuição patronal e dos segurados.

Identificamos que o município de Porto Velho, atingiu o percentual de 90% na relação entre Despesas Correntes e Receitas Correntes, o que de acordo com Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988, apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual de 95%, de tal modo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

Constatamos o cumprimento do Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 2.613/2019 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar n. 101/2000), em face do atingimento da meta de resultado primário e nominal.

Também foram observados o cumprimento da regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 50,78% e 2,11%, respectivamente, e no consolidado 52,89%.

Nossa avaliação concluiu que a Administração atendeu as disposições do inciso II do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), visto que, a despesa total com pessoal do exercício de 2020 reduziu 1,50% do primeiro para o segundo semestre.

Por outro lado, no que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou a prática de atos vedados nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2020.

Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (i) não atendimento das metas: 1 (Indicador 1A); 7 (Estratégia 7.15A); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, foram monitoradas vinte determinações, desse total quinze determinações foram consideradas “em andamento”, representando 75% das determinações do período e cinco determinações foram consideradas como “atendida”, representando 25% das determinações do período.

Verificamos que a Administração cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ RO), conforme Certidão de Regularidade emitida dia 8.9.2021 (Código de validação: ZJ48DFIFLZQ).

Identificamos ainda impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em razão da intempestividade no envio dos balancetes mensais, relatórios de acompanhamento da educação e saúde e relatórios da gestão fiscal.

Nesse sentido, concluímos que, devido à relevância da edição de ato criando e aumentando a despesa de pessoal em período vedado, descritos no parágrafo “Base para adversa”, item [2.5.1](#) deste relatório, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei n. 4.320/1964 e da Lei Complementar n. 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos da: i) subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias; ii) pendências em conciliação bancárias superiores a 30 dias anteriores à data de encerramento do balanço; iii) superavaliação da conta imobilizado; iv) distorção na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa nas demonstrações contábeis com informações similares, conforme descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item [3.1.2](#)), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Ademais, verificou-se deficiências no controle da dívida ativa em razão da inexistência de normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber inscritos. Neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, representando apenas uma deficiência de controle no processo de geração da informação elevando o risco de distorção no saldo da conta. Não obstante, a Administração informou que já está providenciando a edição das normas requeridas.

Em relação ao Siafic, a Administração declarou que o Município dispõe de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), nos termos do Decreto n. 10.540/2020, demonstrando que está gerenciando o risco no controle dos atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, para a correta apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município.

Proposta de parecer prévio

Considerando que, exceto pelos efeitos das distorções das ressalvas na opinião sobre BGM (detalhado no [3.2](#)), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação refere-se ao ano letivo de 2019⁸, desta forma, não podendo ser atribuído o seu resultado negativo (detalhado no item [2.4](#)) à gestão no exercício de 2020.

Considerando que as vedações impostas pela LC n. 173/2020 objetivou preservar e garantir a existência de recursos financeiros suficientes para aplicação nas ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, assim, apesar de o município haver incorrido na edição de ato tendente a aumentar a despesa com pessoal (Lei Complementar n. 830/2020 que criou cargos na estrutura administrativa do município), ao final do exercício restaram disponibilidades suficientes para a cobertura das obrigações financeiras.

Considerando que, apesar da edição da LC n. 830/2020 em período vedado, a despesa total com pessoal reduziu 1,50% do primeiro para o segundo semestre do exercício de 2020.

Considerando que, exceto pela criação de ato, por meio da LC n. 830/2020 em período vedado, todas as demais balizas norteadoras da administração pública foram atendidas, no tocante à aplicação de recursos na educação e saúde, obediência ao limites de despesas com pessoal, repasse ao legislativo, gestão previdenciária e pagamento de precatórios, entendemos que foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Considerando que, apesar da criação de ato vedado pela LC n. 173/2020, a situação no caso concreto, não evidenciou desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança.

⁸ Em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Ante todo o exposto, propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves.

Em função da situação do não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e falta de aderência entre o Plano Municipal de Educação ao PNE, faz necessário alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas nos próximos exercícios, caso as metas não sejam atendidas e o Plano Municipal revisado ou não seja apresentado justificativa quanto ao seu não atendimento.

Por fim, propomos pela expedição de determinações e alertas para saneamento das deficiências e impropriedades identificadas no trabalho.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

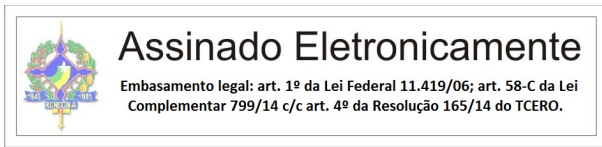
- 5.1 Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, na forma e nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução n. 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar n. 154/96 (LOTCE-RO);
- 5.2 Alertar a Administração do município de Porto Velho: (i) sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações não sejam atendidas nos prazos e condições estabelecidos no tocante à necessidade de ajustes contábeis para correção das distorções contábeis nas contas Caixa e Equivalentes de Caixa (referente as pendências bancárias), Imobilizado e Provisões de Longo Prazo; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (iv) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC n. 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 90% no exercício de 2020;
- 5.3 Determinar à Administração do Município de Porto Velho que demonstre no Balanço Patrimonial do próximo exercício o total do compromisso previdenciário junto ao Plano Financeiro do RPPS, detalhando em Nota Explicativa a política contábil adotada e a respectiva metodologia de cálculo.
- 5.4 Dar ciência à Câmara Municipal de Porto Velho, quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 90% no exercício de 2020.
- 5.5 Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.6 Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 2 de Maio de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 2 de Maio de 2022



GILMAR ALVES DOS SANTOS
Mat. 433
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 2 de Maio de 2022



GABRYELLA DEYSE DIAS
~~MAS~~ NUNCELOS

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO